



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.001239/2008-42  
**Recurso nº** Embargos  
**Resolução nº** 3302-000.277 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 27 de fevereiro de 2013  
**Assunto** AI IPI  
**Embargante** Conselheiro Alan Fialho Gandra  
**Interessado** TOTAL ALIMENTOS S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva (presidente), Gileno Gurjão Barreto (vice-presidente), José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Fábila Regina Freitas e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó – Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em 04/11/2010 pelo o então relator do voto do Acórdão nº 3302-00.625 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, ora embargado, este proferido na sessão do dia 01/10/2010.

Assim se pronunciou o embargante:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 23/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 25/03/2014 por ANGELICA DOS SANTOS GOMES

*“Na sessão do dia 01 de outubro de 2010 foi julgado o Recurso nº 507.375 contra o Acórdão nº 09-25.738, proferido pela DRJ/Juiz de Fora/MG, que exonerou a parte do crédito tributário extinta pela decadência.*

*Da parte exonerada, a DRJ recorreu de ofício a este CARF.*

*Fui designado para relatar tanto o recurso voluntário quanto o recurso de ofício.*

*Embora tenha relatado e apresentado o voto quanto ao recurso de ofício, apenas o recurso voluntário foi objeto de deliberação e votação na sessão do dia 01/10/2010, conforme se pode constar no resultado do julgamento constante do Acórdão nº 3302-00.625, abaixo transcrito.*

*‘Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros José Antonio Francisco e Walber José da Silva’.*

*Portanto, houve omissão da Turma de Julgamento que deixou de apreciar e votar o recurso de ofício, razão pela qual, com fulcro no art. 65, § 1º, do RICARF, venho apresentar estes embargos de declaração para que seja sanado a omissão existe no referido Acórdão nº 3302-00.625, devendo o recurso de ofício ser incluído em pauta para julgamento.*

*(assinado digitalmente)*

*Alan Fialho Gandra- Relator.*

Os embargos não foram apreciados pelo o presidente. Submete-se, então, os presente embargos à apreciação dessa 2ª Turma ordinária de julgamento.

O presente processo foi a mim distribuído, por sorteio, conforme previsto no art. 49 do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

Os embargos merecem ser acolhidos pelas razões a seguir expostas.

Trata-se, na origem, de autos de infração lavrados em decorrência da constatação de recolhimento a menor de IPI lançado em virtude da utilização de créditos básicos indevidos (créditos relativos a aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero). O imposto foi exigido juntamente com a multa no percentual de 150%, em virtude de o auditor ter qualificado a infração, e dos juros de mora correspondentes. A fiscalização também formalizou o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, nº 10660.001330/2008-68.

O Acórdão nº 3302-00.625 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, ora embargado relata tratar-se o recurso nº 507.375 submetido à julgamento em 01/10/2010 de recursos de Ofício e Voluntário e que o recurso de ofício interposto pela DRJ/Juiz de Fora/MG, decorre do

fato de que, por meio do acórdão nº 09-25.738 daquela delegacia de julgamento, o qual, por maioria de votos, manteve parcialmente o auto de infração de IPI, houve exoneração superior ao limite de alçada, decorrente de reconhecimento de decadência e redução da multa de ofício por ausência de circunstância qualificadora, consoante se comprova pela ementa que transcreveu e que a seguir, também, se transcreve:

**” CRÉDITO DO IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃOTRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, utilizados no processo de industrialização, tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições de insumos classificados na TIPI como nãotributados (NT) ou tributados à alíquota zero.*

**AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.**

*A inevidência de circunstância qualificadora inibe a imposição da multa de ofício no percentual de 150%.*

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

*Descabe a apreciação, no julgamento administrativo, de aspectos relacionados à inconstitucionalidade ou à ilegalidade de multa de ofício e juros exigidas com amparo em lei vigente.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**Período de apuração: 01/01/2003 a 10/04/2003 DECADÊNCIA.**

*Deve ser reconhecida a decadência em relação aos períodos nos quais o saldo devedor originalmente apurado foi objeto de recolhimento, o que caracteriza o pagamento antecipado nos termos da disposição do artigo 150, caput e § 4º, do CTN.”*

No voto condutor do Acórdão nº 3302-00.625 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, ora embargado, o relator enfrenta as questões objeto do recurso de ofício, quais sejam: a decadência do lançamento para os períodos de apuração de 01/01/2003 a 10/04/2003 e a desqualificação da multa de ofício reduzindo-a do percentual de 150% para 75%, por ausência de circunstância qualificadora.

Entretanto, como bem destacado pelo embargante, apenas o recurso voluntário foi objeto de deliberação e votação na sessão do dia 01/10/2010, conforme se pode constar no resultado do julgamento constante do Acórdão nº 3302-00.625, abaixo transcrito:

*“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros José Antonio Francisco e Walber José da Silva”.*

Constata-se, assim, que, de fato, houve omissão da Turma de Julgamento que deixou de apreciar e votar o recurso de ofício, razão pela qual, com fulcro no art. 65, § 1º, do RICARF voto no sentido de acatar os presentes embargos de divergência, para, em

consequência, sanear o Acórdão nº 3302-00.625, de 01/10/2010, com a apreciação e votação do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de 1ª instância em face do Acórdão nº 09-25.738, da DRJ/Juiz de Fora/MG.

Acatado os embargos, passa-se, então, para a análise das matérias objetos do recurso de ofício.

#### DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE IPI –

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2003 a 10/04/2003

A DRJ/Juiz de Fora/MG reconheceu a decadência apenas em relação aos períodos nos quais o saldo devedor originalmente apurado foi objeto de recolhimento, pelo o fato, afirma, de que assim caracteriza o pagamento antecipado nos termos da disposição do artigo 150, caput e § 4º, do CTN.

Exatamente por isso, a contribuinte apresentou recurso voluntário visando estender a decadência para todo o período, independentemente de recolhimento, o que foi acatado, por maioria, pela 2ª Turma Ordinária de julgamento, consoante se verifica pelo voto do relator naquele julgado e pela ementa do acórdão ora embargado abaixo transcritos:

#### *VOTO DO ACÓRDÃO nº 3302-00.625, de 01/10/2010*

*“A interessada alega que a ciência dos autos de infração ocorreu em 16/04/2008 portanto, por força do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, os créditos tributários anteriores a 16/04/2003 estão decaídos.*

*A decisão de primeiro grau, por maioria de votos, reconheceu a decadência apenas para os períodos que houve recolhimento, sob o argumento de que a aplicação desse instituto na modalidade do lançamento por homologação pressupõe a existência de “pagamento antecipado.*

*Entretanto, pelos mesmos argumentos aduzidos na declaração de voto do decisum recorrido, os quais endosso e ratifico, entendo que a decadência é aplicável a todos os períodos anteriores a 16/04/2003.”*

**EMENTA** “ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/01/2003 a 10/04/2003 DECADÊNCIA.

*A decadência dos tributos lançados por homologação opera-se no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente de antecipação de pagamento. Inteligência do art. 150, caput e § 4º, do CTN.”*

Vê-se pois, que tendo essa matéria sido submetida e julgada no acórdão voluntário, no qual se estendeu a decadência para todo o período de 01/01/2003 a 10/04/2003, independentemente de recolhimento, ficou ali expressamente endossada e ratificada a decisão de primeira instância, no que se refere à decadência.

#### **REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO POR AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA**

O relator do voto ora embargado reproduz o voto da decisão de primeiro grau, adotando-o na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, declarando a sua concordância com a redução conferida pela DRJ.

Verifica-se que a DRJ, argumentou como um dos principais motivo para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, a falta de comprovação da ocorrência de reincidência. Transcreve-se do voto daquela autoridade o trecho em que efetua tal justificativa:

*“Ressalte-se que há uma particularidade no caso em exame que, se comprovada fosse, permitiria o agravamento da penalidade: a reincidência específica. Segundo relato da autoridade fiscal a contribuinte fora autuada em razão desta mesma infração, sendo aquele lançamento objeto do processo administrativo 10660.002984/2002-13. O resultado do julgamento daquele processo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais foi desfavorável à empresa (Acórdão CSRF/02-02.318/2006 – cópia às fls. 23 a 37 do Anexo VII).*

*Entretanto, a consulta ao trâmite do processo na página do Conselho de Contribuintes na internet (fl. 507) não permite precisar se houve decisão administrativa definitiva antes dos creditamentos efetuados entre janeiro a junho de 2007 (o acórdão da CSRF foi expedido para ciência da contribuinte em 08/01/2007, mas retornou à CSRF em 01/04/2008). Além disso, se a reincidência específica restasse comprovada, tal fato deveria ter sido relatado pela fiscalização. Se não foi relatado, parto do pressuposto de que não estamos diante de hipótese de reincidência específica, o que afasta a possibilidade de agravamento da penalidade para os creditamentos efetuados em 2007.*

De fato, não consta dos autos a informação acerca da data do trânsito em julgado acerca do processo administrativo 10660.002984/2002-13, cujo resultado do julgamento daquele processo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais foi desfavorável à empresa (Acórdão CSRF/02-02.318/2006 – cópia às fls. 23 a 37 do Anexo VII).

Esta é uma informação essencial para análise da caracterização, ou não, da reincidência, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.502/64 (regra contida no art. 479, do RIPI/2002), abaixo transcrita:

*“Art . 70. Considera-se reincidência a nova infração da legislação do Imposto do Consumo, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores referidos nos incisos III e IV do artigo 36, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.*

*Parágrafo único. Diz-se a reincidência:*

*I - genérica, quando as infrações são de natureza diversa;*

*II - específica, quando as infrações são da mesma natureza, assim entendidas as que tenham a mesma capitulação legal e as referentes a obrigações tributárias previstas num mesmo capítulo desta lei.”*

A autoridade julgadora efetuou pesquisa na internet, mas, por este meio, não conseguiu a informação precisa, motivo pelo o qual, conduziu o seu voto no sentido de dar

provimento ao reurso voluntário, nesta matéria, para reduzir a multa lançada de 150%, consoante se demonstra com a transcrição desse trecho do voto condutor daquela autoridade:

*“Entretanto, a consulta ao trâmite do processo na página do Conselho de Contribuintes na internet (fl. 507) não permite precisar se houve decisão administrativa definitiva antes dos creditamentos efetuados entre janeiro a junho de 2007 (o acórdão da CSRF foi expedido para ciência da contribuinte em 08/01/2007, mas retornou à CSRF em 01/04/2008). Além disso, se a reincidência específica restasse comprovada, tal fato deveria ter sido relatado pela fiscalização. Se não foi relatado, parto do pressuposto de que não estamos diante de hipótese de reincidência específica, o que afasta a possibilidade de agravamento da penalidade para os creditamentos efetuados em 2007.”*

Entendo que se deva buscar essa informação para melhor firmar o convencimento dessa julgadora e de seus pares no presente julgamento. Tal informação, de fato, não está disponível na internet, sendo necessário verificar no próprio processo.

Segundo pesquisa efetuada no sistema COMPROT, cujo extrato anexo aos autos, o mencionado processo foi movimentado para a Procuradoria Seccional Fazenda Nacional Em VARGINHA-MG em 03/05/2012.

### CONCLUSÃO

Diante do que foi acima exposto, conduzo o meu voto para acatar os embargos e para converter o julgamento em diligência, para que a DRF de origem traga aos autos documentos comprobatórios e informação acerca da data do trânsito em julgamento da decisão administrativa de julgamento proferido no processo administrativo nº 10660.002984/2002-13, cujo resultado do julgamento daquele processo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais foi desfavorável à empresa (Acórdão CSRF/02-02.318/2006), consoante informação constante do trecho do voto da decisão de primeiro grau reproduzida no Acórdão 3302-00.625, de 01 de outubro de 2010 proferida pela 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, retornando, em seguida, o presente processo para este CARF.

É como voto.

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora